



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526989 - CE (2023/0447331-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **H A M S**
ADVOGADOS : **ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663**
: **IGOR MACEDO FACÓ - CE136870**
AGRAVADO : **B V M B (MENOR)**
AGRAVADO : **G V A**
ADVOGADOS : **NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES - CE028463**
: **RONI FURTADO BORGIO - CE046072**
: **JOAO MARCELLO BARROSO RODRIGUES - CE048447**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS N. 302 E 597 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DEVER INDENIZATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É abusiva a cláusula contratual que, em casos de urgência ou emergência, limita o período de internação a 12 horas ou prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica após ultrapassado o prazo máximo de 24 horas da contratação, conforme disposto nas Súmulas n. 302 e 597 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526989 - CE (2023/0447331-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **H A M S**
ADVOGADOS : **ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663**
: **IGOR MACEDO FACÓ - CE136870**
AGRAVADO : **B V M B (MENOR)**
AGRAVADO : **G V A**
ADVOGADOS : **NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES - CE028463**
: **RONI FURTADO BORGIO - CE046072**
: **JOAO MARCELLO BARROSO RODRIGUES - CE048447**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS N. 302 E 597 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DEVER INDENIZATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É abusiva a cláusula contratual que, em casos de urgência ou emergência, limita o período de internação a 12 horas ou prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica após ultrapassado o prazo máximo de 24 horas da contratação, conforme disposto nas Súmulas n. 302 e 597 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 481/486) interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 474/476).

Em suas razões, a parte alega que não busca o reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 490/491).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 474/476):

Cuida-se de agravo apresentado por H A M S contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMERGÊNCIA MÉDICA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). INAPLICABILIDADE DE LIMITE DE 12 (DOZE) HORAS PARA INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA (fl. 391).

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 12, V, "b", da Lei n. 9.656/98; art. 54, § 4º, do CDC e arts. 186 e 188, I, do CC, no que concerne à impossibilidade de condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais diante da ausência de ato ilícito, uma vez que inexistente a obrigatoriedade da recorrente em custear serviço expressamente excluído pela legislação de regência, trazendo a seguinte argumentação:

Conforme amplamente demonstrado ao longo da marcha processual, a Operadora prestou todo o atendimento que o paciente fazia jus, o que restou negado foi a internação, visto que ainda estava cumprindo o período de carência estipulado em contrato, estipulado em contrato, de acordo com a Lei 9.656/98.

Com efeito, não merece prosperar a decisão recorrida, pois pode-se inferir que a negativa por parte da Recorrente atende os ditames do artigo 12, V, "b", da Lei 9.656/98, in verbis:

[...]

Por certo, somente após o decurso da carência de 180 dias, cabe à operadora de saúde autorizar o procedimento requerido. Sendo assim, conclui-se que, ao negar cobertura à usuária, apenas cumpriu com as normas que regulamentam o setor da assistência médica à saúde.

Ainda, cumpre esclarecer que a carência contratual enseja a aplicabilidade da Resolução nº 13, do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, que dispõe sobre a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência, equiparada a do plano ambulatorial, ou seja, RESTRINGE-SE AO ATENDIMENTO DE 12 HORAS.

Em conformidade com as disposições federais elencadas no art.

4º, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 e no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, foi elaborada a Resolução nº 13/1998, pelo Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, que dispõe sobre a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência.

Ademais, sobressai translúcido o bom direito do Recorrente quando da negativa em custear o tratamento requestado pela Beneficiária. Forçoso ressaltar que o CDC não proíbe a celebração de contratos de adesão, desde que suas cláusulas sejam elaboradas de forma clara e inteligível, facilitando a compreensão da parte contratante, veja-se:

[...]

Ora, a Operadora agiu em estrita observância ao CDC, pois o contrato de adesão firmado preenche os critérios exigidos para a legalidade.

Prudente esclarecer, ainda, que não se pretende somente justificar a ausência de cobertura, mas demonstrar a inexistência de ilegalidade e/ou conduta abusiva quando da referida limitação. Existe legislação federal regulamentando a matéria e devidamente respeitada pela Recorrente, no entanto, não empregada pelo Tribunal de piso ao julgar a Apelação outrora interposta.

Registre-se que compelir o Recorrente a custear tratamento, sem receber a devida contraprestação para tal, fere de morte o princípio da isonomia. Não é possível manter um negócio jurídico em que a Operadora possa ser obrigada a oferecer serviços pelos quais não recebeu qualquer compensação pecuniária, dando margem a um desequilíbrio econômico-financeiro.

[...]

Logo, conforme se depreende da decisão ora atacada, o Tribunal se valeu de fundamentações que não evidenciam circunstâncias capazes de motivar a condenação da HAPVIDA na obrigação de indenizar.

[...]

Destarte, ausente na fundamentação do julgado a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em ato ilícito ou abusivo praticado pela Recorrente com consequente condenação.

[...]

Em verdade, resta concluso que a Recorrente não agiu ilicitamente. Ao contrário, a Hapvida atuou nos termos da legislação vigente e do contrato firmado, não sendo razoável e proporcional a condenação desta em indenização por danos materiais e morais, sendo, portanto, imprescindível a reforma do acórdão recorrido (fls. 414- 417).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Não há qualquer dúvida acerca da responsabilidade da parte Apelante pela indenização pelos danos materiais causados, de modo que o ato gerador do dano resta configurado, restando avaliar se estão presentes também os requisitos para indenização de danos morais.

Analisando o caso sob julgamento, entendo que há, sim, dano moral indenizável.

Os danos morais estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, cujo acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores em

sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais ou mesmo no tocante à mera dor íntima.

[...]

Nesse norte, não restam dúvidas de que a parte autora foi vítima de abalo moral passível de indenização (fl. 402).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a cláusula contratual que, em casos de urgência ou emergência, limita o período de internação a 12 horas ou prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica após ultrapassado o prazo máximo de 24 horas, conforme disposto nas Súmulas n. 302 e 597 do STJ.

Conforme destacado pela decisão agravada, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem nova análise dos elementos de prova dos autos.

Modificar o entendimento do Tribunal de origem – que concluiu pela recusa indevida, pois verificada a situação de emergência, e pela configuração do dever indenizatório – esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.526.989 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0447331-6

Número de Origem:

02343311320228060001 2343311320228060001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H A M S

ADVOGADOS : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACEDO FACÓ - CE136870

AGRAVADO : B V M B (MENOR)

REPR. POR : G V A

ADVOGADOS : NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES - CE028463
RONI FURTADO BORGIO - CE046072
JOAO MARCELLO BARROSO RODRIGUES - CE048447

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H A M S

ADVOGADOS : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACEDO FACÓ - CE136870

AGRAVADO : B V M B (MENOR)

AGRAVADO : G V A

ADVOGADOS : NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES - CE028463
RONI FURTADO BORG - CE046072
JOAO MARCELLO BARROSO RODRIGUES - CE048447

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024